

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 27 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS FRANQUIAS
POSTAIS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO

**FRANQUIA POSTAL – CESSAÇÃO –
AFASTAMENTO – LIMINAR
INDEFERIDA – PROCESSO – ADC E ADI
– APENSAÇÃO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

A Associação Nacional das Franquias Postais busca ver declarada a constitucionalidade dos artigos 6º, incisos III e IV, 7º, parágrafo único, e 10 da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõem sobre o exercício da atividade de franquia postal. Eis o teor dos preceitos:

Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal:

[...]

III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

IV - a melhoria do atendimento prestado à população.

ADC 27 / DF

Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.

[...]

Art. 10. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995

A ação declaratória, inicialmente distribuída à ministra Ellen Gracie, foi proposta um mês após a formalização da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.437/DF, na qual Vossa Excelência aplicou o artigo 12 da Lei nº 9.868, de 1999. Em 21 de dezembro de 2010, o ministro Cezar Peluso determinou a redistribuição da ação declaratória, por considerar a precedência da ação direta de inconstitucionalidade e a coincidência parcial de objetos.

Neste processo, a autora sustenta ser associação de caráter nacional, que congrega pessoas jurídicas no exercício da atividade de franquia postal. Narra ter adquirido representatividade em nove Estados da Federação, apesar de não reunir todas as agências de correio franqueadas do País. Pugna pelo reconhecimento da legitimidade ativa e da pertinência temática entre as respectivas finalidades e o objeto da ação declaratória.

Afirma haver relevante controvérsia judicial sobre a constitucionalidade dos dispositivos em exame. Faz referência a algumas ações judiciais em curso, entre elas, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.155/DF. Na mencionada ação, o

ADC 27 / DF

Procurador-Geral da República anota a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos dos quais se busca ver a constitucionalidade assentada, por considerar terem estes implicado a prorrogação indevida dos contratos de franquia postal, em desacordo com o artigo 175 da Carta Federal.

Alega que as franquias postais desempenham atividades auxiliares ao serviço postal, e não serviços públicos. Aduz não se equiparar o contrato de franquia postal aos contratos de concessão ou permissão, possuindo natureza empresarial. Assevera que o artigo 6º da Lei nº 11.668, de 2008, ao estabelecer serem objetivos da contratação da franquia postal “a manutenção e expansão da rede de Agência dos Correios Franqueadas”, impôs a regularização de ato jurídico perfeito celebrado há mais de 17 anos entre a Empresa de Correios e Telégrafos e as atuais agências franqueadas.

Segundo entende, os dispositivos em análise são constitucionais porque asseguram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito bem como implicam a observância aos princípios da legalidade, da igualdade, da livre iniciativa e do livre exercício do trabalho. Renova os argumentos já expendidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.437/DF contra a constitucionalidade do Decreto nº 6.639, de 2008, e anota que o decreto acabou por tornar a Lei nº 11.668, de 2008, um ato normativo inconstitucional.

Requeru a concessão de medida acauteladora para assegurar a validade dos atuais contratos de franquia, mesmo após a data fixada em lei para o término, e suspender as ações judiciais cujo objeto seja a licitação destinada à escolha das novas agências franqueadas.

Após o despacho do ministro Cezar Peluso, o processo veio concluso. A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, vale dizer, foi alterada mediante a Lei nº 12.400, de 7 de abril de 2011, de

ADC 27 / DF

modo a, mais uma vez, prorrogar os atuais contratos de franquia até 30 de setembro de 2012. Eis o teor dos preceitos:

Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011).

Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT.

Em nova petição, a requerente reitera o pedido de concessão de liminar e noticia a existência de fato novo. Segundo narra, os associados receberam notificação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual se determinou o fechamento das antigas agências franqueadas a partir de 1º de outubro de 2012. Alega que o deferimento da medida acauteladora não trará nenhum prejuízo à entidade franqueadora, ao passo que o indeferimento produzirá graves perdas aos franqueados e aos usuários de serviços postais. Sustenta que, em diversas regiões, o procedimento licitatório preconizado na Lei nº 11.668, de 2008, sequer foi iniciado. Segundo entende, tanto na norma citada quanto na Lei nº 12.400, de 2001, determinou-se a regularização dos atuais contratos de franquia e a correspondente substituição por outros livres de vícios.

Requer a manutenção dos atuais contratos de franquia postal e a suspensão das relações jurídicas firmadas entre as

ADC 27 / DF

novas agências de franquia e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. Conforme o artigo 21 da Lei nº 9.868, de 1999, e o versado no artigo 21, inciso IV, do Regimento Interno do Supremo, incumbe submeter ao Plenário o pedido liminar formulado em ação declaratória. No inciso V do dispositivo regimental referido, no entanto, abre-se oportunidade ao relator, quando demonstrada urgência, para analisar o pleito acautelador de maneira monocrática, decisão que fica sujeita a referendo do Colegiado Maior.

As circunstâncias atuais evidenciam o comprometimento da pauta do Pleno com o julgamento da Ação Penal nº 470, o qual ainda deve levar mais algumas semanas para ser concluído. Presente a alegação do autor, em petição recentemente formalizada, de iminente perda de objeto do processo, a decorrer do fechamento das antigas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos franqueadas, aprecio o pleito de concessão de liminar.

A ação direta volta-se ao controle normativo abstrato de constitucionalidade, sistema cuja finalidade visa a defesa do ordenamento jurídico e a garantia de harmonia da legislação infraconstitucional com a Carta da República. Considerado o caráter objetivo do processo, deve-se assentar a inadequação de pedidos dirigidos a discutir situações subjetivas individualizadas, eventualmente afetadas pela aplicação da lei em questão. A tutela de casos individuais e relações jurídicas específicas, tendo como pano de fundo matéria de natureza constitucional, há de ser buscada por meio das vias processuais regulares, mediante o exercício do controle difuso.

Sobretudo em exame preliminar, mostra-se inadequado o pleito, ante a própria eficácia temporal limitada da lei que se pede seja declarada constitucional, no que claramente prevê termo final para os franqueados apanhados.

ADC 27 / DF

3. Indefiro o pedido liminar. Com o fim do julgamento da Ação Penal nº 470, o processo estará em mesa para referendo desta decisão.

4. Apensem-no ao revelador da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.437/DF, haja vista a coincidência parcial de objetos.

5. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator